



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.844 - SP (2013/0398743-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE : SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PEDIDO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO ACRESCIDO AO FATO DE O PACIENTE TER PERMANECIDO FORAGIDO POR QUASE QUATRO ANOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

– Inviável o acolhimento, em sede de *habeas corpus*, da alegação de inexistirem elementos comprovadores da autoria do crime, sendo que os elementos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente.

– As instâncias ordinárias, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstraram concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, após o cometimento do crime, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por quase quatro anos

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.844 - SP (2013/0398743-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE : SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA MIRANDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WELLINGTON FERREIRA MIRANDA contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, e preso preventivamente para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 20-25).

No presente *writ*, o impetrante alega que a segregação foi fundamentada na gravidade abstrata do delito. Afirmar não haverem indícios suficientes de autoria, mas apenas um depoimento de testemunha ouvida durante o inquérito, sem contraditório. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Pleiteia, em suma, a revogação da prisão preventiva decretada.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 329/330) e prestadas as informações solicitadas (fls. 334/358 e 360/367); o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 370/380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.844 - SP (2013/0398743-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, em respeito ao princípio da ampla defesa, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a possibilidade da concessão de ordem de ofício, caso fique demonstrada a existência de flagrante ilegalidade a ser sanada.

No tocante a alegação de inexistirem elementos suficientes sobre a autoria do delito, colhe-se dos autos que a exordial acusatória narra satisfatoriamente a conduta imputada, havendo plena consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo o requisito intrínseco preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.

Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal, mostrando-se inviável o acolhimento, em sede de *habeas corpus*, da alegação de inexistirem elementos comprovadores da autoria do crime.

São precedentes nossos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342, § 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Para se analisar se haveria ou não indícios suficientes da participação do recorrente nos eventos narrados na denúncia seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

2. Havendo na exordial a indicação dos elementos de convicção que revelariam que o recorrente teria praticado os fatos nela descritos, inviável o trancamento da ação penal, como pretendido no reclamo, pois tal medida é excepcional na via eleita, só sendo admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso improvido.* (RHC 40.160/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. PACIENTE EVADIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. NECESSIDADE DA MEDIDA. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DO MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OITIVA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS. DISPENSA PELA DEFESA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há ilegalidade a ser reconhecida se a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a condição de foragido do paciente. A imputação é de que ele teria, juntamente com o corréu, matado a vítima e, em seguida, fugido da fazenda onde o crime foi cometido. Passados mais de 20 anos da data do delito e 15 anos da pronúncia, o paciente continua evadido.*

2. ***As alegações relativas à falta de indícios de autoria não podem ser avaliadas nesta sede, por demandarem o exame aprofundado dos elementos de convicção produzidos na ação penal.***

3. *Não há que falar em nulidade da citação editalícia se o paciente foi devidamente procurado nos endereços constantes dos autos e na fazenda onde foi cometido o delito, tendo sido esgotados os meios para sua localização.*

4. *A tese de nulidade por falta de intimação de algumas testemunhas também arroladas pela Defesa não pode ser acolhida. O Tribunal de origem afirmou que as testemunhas foram dispensadas, tanto pela acusação quanto pela defesa, e não se logrou comprovar o contrário. Os documentos demonstram que a Defesa desistiu de três testemunhas e não há qualquer informação sobre quais testemunhas foram ouvidas em juízo ou se realmente não houve a dispensa por parte da Defesa.*

5. *Habeas corpus denegado.* (HC 110.677/GO, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2011)

Busca-se, ainda, no presente *mandamus* a revogação da custódia cautelar do paciente, ao argumento de que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, somente deve ser decretada de forma excepcional, quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a manutenção da prisão preventiva dos acusados deu-se para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos:

Conforme se apura dos autos, especialmente pelo depoimento de uma testemunha presencial, inegável que fortes são os indícios contra o acusado, pois assim que deixou o filho que tinha com a vítima na casa de uma conhecida, na via pública, iniciou uma discussão com ela (que pretendia romper o relacionamento) e minutos depois da discussão, a mesma testemunha viu que a vítima se encontrava caída ao solo em frente a sua casa e o acusado havia desaparecido dali.

Soma-se a isto o fato de que o acusado, depois dos fatos, nunca mais foi visto naquele local, comparecendo sequer ao enterro de sua companheira, deixando ainda seu filho (órfão de mãe) aos cuidados de terceiros, sendo que nem mesmo a sua família tem conhecimento do seu novo endereço, havendo notícias apenas que sua mãe mora no Estado da Bahia, o que leva a crer que possa ter fugido para lá.

Assim, considerando todos estes fatos e sendo inegáveis todos os riscos que a liberdade do acusado representa (instrução processual, aplicação da lei penal e ordem pública), presentes os requisitos legais DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON FERREIRA MIRANDA. (fls. 339/340).

Por sua vez, o Tribunal a quo entendeu, verbis:

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, com manifesto animus necandi e por motivo fútil, desferiu golpes de agente contundente contra Kelly Gomes Boechat, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, os quais foram a causa efetiva de sua morte.

(...).

Contudo, há elementos que justificam a medida extrema, uma vez que a análise das circunstâncias concretas do delito imputado ao paciente revela sua necessidade.

(...).

In casu, o encarceramento cautelar se faz necessário pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, dadas as circunstâncias em que ocorreu o delito (homicídio praticado por motivo fútil, mediante golpes de facas), relevando a personalidade distorcida do paciente, capaz de expor a sério risco a sociedade ordeira.

Assim, bem fundamentada a r. decisão para manutenção da constrição cautelar, não merece ser revogada a medida (fls. 22/23).

Como visto, verifica-se não existir constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstraram concretamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, após o cometimento do crime, evadiu-se da localidade, permanecendo foragido por quase quatro anos.

Corroborando este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo, a periculosidade do agente e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Ademais, o fato imputado data de 2010, sendo que o acusado permanece foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 224.982/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA PRESERVADA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. 4. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva e a periculosidade do agente, em especial ante a notícia de ter permanecido foragido por mais de 3 (três) anos, após a data dos fatos, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. Afora a questão do excesso de prazo não ter sido submetida ao prévio exame do Tribunal de origem - o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância -, com a edição da sentença de pronúncia, tem incidência, na espécie, o enunciado n. 21 da Súmula deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 270.282/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR QUASE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Prisão preventiva do paciente decretada para assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal. Paciente que esteve foragido por quase 5 anos e só foi localizado e preso em outro Estado da Federação.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 254.984/DF, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 10/12/2012)

Diante do exposto, não conheço da ordem de habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0398743-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031999320088260052 01670137320138260000 1670137320138260000
31999320088260052 4872008 990093539330 993093539330

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE : SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JÚNIOR
IMPETRANTE : LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.